



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**

**LEI Nº. 4.482**

**DE 16 DE JULHO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE  
INSALUBRIDADE AOS PROFISSIONAIS DE  
SAÚDE QUE TRABALHEM NO  
ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO DA  
PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Mafra, Wellington Roberto Bielecki, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui o pagamento de insalubridade aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde que trabalhem no atendimento da situação de pandemia Coronavírus – COVID-19.

**Parágrafo Único.** Será concedida a insalubridade de que trata a presente Lei aos profissionais que atuarem na Secretaria Municipal de Saúde ainda que transitoriamente e desde que não recebam nenhuma gratificação desta natureza.

**Art. 2º** A Secretaria da Saúde deverá informar a Secretaria da Fazenda e Administração os servidores e empregados públicos que fazem jus ao adicional de insalubridade previsto nesta Lei, bem como respectiva lotação.

**Art. 3º** O adicional será concedido conforme NR15, no montante de 20% aos Servidores que trabalhem no atendimento ao público, e no montante de 40% aos Servidores que trabalhem no atendimento procedimental, tendo como parâmetro o menor salário pago pelo município nos moldes do art. 66 da Lei Complementar Municipal n. 16/2005.

**Art. 4º** A insalubridade de que trata a presente Lei não será incorporada aos vencimentos dos destinatários, independentemente do regime jurídico mantido com a Administração Pública Municipal, nem será considerada para a apuração dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**

benefícios previdenciários.

**Art. 5º** O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde e o Técnico de Segurança do Trabalho farão o acompanhamento das concessões de adicional de insalubridade prevista nesta lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Os dias de afastamento, independente do motivo, serão deduzidos do pagamento da gratificação.

**Art. 8º** O direito à insalubridade disposta na presente Lei será paga até o limite da necessidade do Município, cujo término será definido em ato próprio.

**Art. 9º** Os casos omissos serão regulamentados por meio de decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mafra/SC, 16 de julho de 2020.

**WELLINGTON ROBERTO BIELECKI**  
Prefeito Municipal